

---

**ILMO. SR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SENAC**

**CONVITE Nº 13916/2023**

FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO, MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MAQUINARIA, FERRAMENTAL E INSTRUMENTAL NECESSÁRIO PARA REFORMA DO AUDITÓRIO DO SENAC FRANCA”.

**NICMA MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.**, licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu representante legal infra-assinado, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que julgou classificada a empresa **ELGEL ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA** na fase de Habilitação, nos termos e pelos fundamentos constantes das razões recursais, como se seguem:

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O presente recurso administrativo não tem como objetivo desprestigiar o honroso trabalho, convencimento e parecer desta Digna Comissão de Licitações, mas, sim, requerer que se venha olhar por outro ângulo a presente decisão proferida, acompanhando o entendimento que a Recorrente tem na interpretação dos requisitos da presente licitação, até, porque, não se olhando por um outro ângulo as matérias levantadas por este órgão julgador, que se diga de passagem irretocável e plenamente motivada nos termos da lei, não poderiam ser alteradas, mas, como nas matérias de direito as interpretações comportam amplo debate, se requer a apreciação do presente recurso.

## RAZÕES RECURSAIS

### I. A ESPÉCIE.

Cuidam os autos do Instrumento Convocatório, do tipo menor preço e regime por preço unitário, cujo objeto é o fornecimento de equipamento, mão de obra especializada, maquinaria, ferramental e instrumental necessário para reforma do auditório do Senac Franca” no Estado de São Paulo.

Abertos os envelopes contendo os Documentos de Habilitação das empresas do certame e procedida a análise e verificação, entendeu a Digna Comissão de Licitação, conforme Julgamento de 25/05/2023, HABILITAR, dentre outras, a empresa **ELGEL ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA.**

Não obstante referido julgamento, entende a Recorrente que a referida empresa deveria ter sido **DESCCLASSIFICADA**, como abaixo de demonstrará.

### II. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

O Edital disciplina em seu item 10.4.3, *in verbis*:

*“Apresentação de 1 (um) atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, que comprove ter a Licitante executado serviços de obra ou reforma que contenha auditório com área  $\geq 100 \text{ m}^2$ ;*”

A Recorrente em seu entender considera que todos os quesitos exigidos no edital, principalmente no que tange a Qualificação Técnica das Licitantes, espelham de forma contundente os reclamos de uma contratação

que atenda o seu fim com margem de segurança e princípios legais.

A empresa **ELGEL ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA.**, **NÃO ATENDEU todos os quesitos da Qualificação Técnica**, posto que os atestados técnicos apresentados pela empresa não atende o solicitado no Edital, apresentou vários atestados, sendo que nenhum deles contempla “**serviços de obra ou reforma que contenha auditório com área  $\geq 100 \text{ m}^2$ ;**” conforme exigido no item 10.4.3 do Edital

Os serviços indicados nos atestados apresentados, **não são similares/compatíveis**, pois não demonstram serviços atribuídos a Auditórios como palco, sistema de iluminação, luminárias específicas, como vara de iluminação, projetores, comandos e equipamentos, **serviços estes essenciais e básicos num Auditório.**

As exigências quanto a Atestados Técnicos são absolutamente necessárias para nivelar, balizar, comparar e qualificar a capacidade técnica das Licitantes.

Inclusive conforme consulta efetuada por um Licitante (Doc. 01 em anexo) e resposta do Senac de 11/05/23, reforça ainda mais a necessidade e obrigação de cumprimento no que diz respeito a Capacidade Técnica conforme Edital.

De fato, a empresa em comento, **não cumpriu** com as exigências editalícias, não comprovando através de seus Atestados Técnicos a sua capacidade técnica conforme item 10.4.3 do Edital.

Portanto, a empresa **ELGEL ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA** pautada nos itens abaixo do Edital deva ser **DESCLASSIFICADA**, conforme itens 13.6.1 – 13.6.2 – 20.4, vejamos:

**“13.6. Será considerada inabilitada a Licitante que:**

**13.6.1. Deixar de apresentar qualquer um dos documentos relacionados, apresentá-los em desacordo com o solicitado ou deixar de atender quaisquer das exigências contidas no presente Edital;**

**13.6.2. Não satisfizer quaisquer condições expressamente estabelecidas neste Edital;**

**20.4. A não observância de qualquer um dos itens deste Edital, parcial ou totalmente, implicará a inabilitação ou desclassificação da Licitante, conforme o caso.”**

Eventual tolerância pelo não atendimento das exigências, ensejará grave equívoco, contrariando não apenas as cláusulas editalícias, mas também as normas e procedimentos do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac – Administração Regional no Estado de São Paulo, Resolução nº 25/2022, e a Carta Magna.

## **DO TRATAMENTO ISONÔMICO**

O procedimento licitatório, é o instrumento de realização plena do princípio da isonomia, fixado no art. 5º., caput, da Constituição Federal.

Nesse sentido, bem leciona o Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello que:

**“O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém”**

Assim, não sendo o interesse público algo sobre que a Administração dispõe a seu talante, mas, pelo contrário, bem de todos e de cada um, já assim consagrado pelos mandamentos legais, impõe-se como consequência, o tratamento impessoal, igualitário ou isonômico que deve o Poder Público dispensar a todos os administrados (*in, Natureza e Regime Jurídico das Autarquias, pág.306*)

### III. DO FUNDAMENTO LEGAL

Deve-se assegurar à todos o princípio constitucional da isonomia, da legalidade e da igualdade.

O Instrumento Convocatório estabeleceu as condições e regras para a participação no certame e assim fez constar todos as premissas e condicionantes para a habilitação e classificação das empresas interessadas.

Portanto, ao estabelecer critérios para o julgamento de forma clara e objetiva, exarou que seriam desclassificadas as empresas que não cumprissem os requisitos do Edital

Caso contrário, ao aceitar que a empresa **ELGEL ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA** seja classificada, estaria conferindo um desrespeito aos demais Licitantes e possíveis Proponentes.

### IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista de todo o exposto, claro e demonstrado está, que a documentação comprobatória da capacidade técnica da ora Recorrente **NÃO** possui o condão de classificar-se.

### V. DA CONCLUSÃO.

Diante de tais fatos, a Recorrente espera que esta Digna Comissão de Licitações pese as razões acima consignadas afim de **DESCLASSIFICAR** a empresa **ELGEL ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA** para a continuidade no presente certame.

## VI. DO PEDIDO

Requer-se, pois, o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão recorrida, a fim de declarar **DESCCLASSIFICADA** a empresa **ELGEL ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA** por não atender os requisitos técnicos do Edital para o certame.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 29 de maio de 2023.



**NICMA MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA**

*Engº ANGELO NICOLELLIS NETO*  
*Diretor Técnico Operacional*



São Paulo, 11 de maio de 2023.

**CONVITE Nº 13916/2023**

**ABERTURA: DIA 17 DE MAIO DE 2023 – ÀS 10H00**

**OBJETO: "FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO, MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MAQUINARIA, FERRAMENTAL E INSTRUMENTAL NECESSÁRIO PARA REFORMA DO AUDITÓRIO DO SENAC FRANCA".**

**CARTA DE ESCLARECIMENTOS I**

Encaminhamos abaixo os questionamentos e as respostas a todos os participantes:

**1-** Perguntamos se, o SENAC aceita como forma de atendimento para a comprovação da Capacidade Técnico Profissional, item 10.4.4 do seu edital da licitação em referência, a mesma condição à que outros órgãos cujos também dispõem de seus próprios Regulamentos Internos não sujeitos à Lei Federal 8.666/93 que, Atestados de Capacidade Técnica expedidos pelo próprio SENAC em favor da Licitante por serviços por ela prestados na execução de outras obras distintas os quais dispõem de serviços que atendam os itens 10.4.1 e 10.4.3 do edital, porém não acompanhados da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico) junto ao CREA ou CAU como válidos ao atendimento do item 10.4.4?

**RESPOSTA:** Não será aceito, seguir conforme solicitado em Edital.

**2 -** No item 10.4.1 e 10.4.2 há a especificação na peça editalícia dos documentos que a Licitante deve apresentar para comprovar sua capacidade técnica-operacional, e nosso entendimento que a Licitante apresentando atestado técnico expedido por pessoa jurídica que de natureza publica ou privada que atrele o profissional à Licitante, mesmo que o atestado não tenha sua respectiva Certidão expedida pelo CREA atende ao exigido no edital, correto?

**RESPOSTA:** Não está correto. os itens 10.4.1 e 10.4.2 são para ratificação do profissional, que irá participar da execução do serviço licitado. a capacidade técnica da licitante deverá ser comprovado na íntegra no item 10.4.3. Seguir conforme solicitado em Edital.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**